

Lei nº 6155, de 1º de Abril de 1955

ratifica o Convênio d'acordo de Estatística Municipal e da execução.

José Almeida Filho, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal deliberou e em pronunciamento a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado no seu conjunto e em cada uma das partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim em particular, a uniformidade dos levantamentos que deve servir de base à organização da segurança nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4181, de 16 de Março de 1952.

Artigo 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e vali-

meios necessários à segurança da coleta e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobrando em todo o território municipal, em seu especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

Parágrafo 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (640,10) por cem mil (64.010) ou fracção de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitas à cobrança do tributo, para os fins do Carnaval de Estância Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatro, cinematógrafos, circos, teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades parques, campões ou quaisquer outros locais atraentes ao público por meio de entradas pagas.

Parágrafo 3º - O selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Comitê do I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos em esferas pelas empresas, proprietárias, autorizadoras, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer das estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

Parágrafo 4º - Os bilhetes de entradas para espetáculos sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e devem contar de duas partes, distanciadas e numeradas sequidamente. Sendo apresentados em talas e o deságua da parte direita do espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

Parágrafo 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete abrangendo as duas partes, e seu e cabocinho sobre o caixão, de modo a ser dividido no ato de deságua da parte que o espectador deve receber e dirigir ao portero.

Parágrafo 6º - O selo deverá ser imutilizado plenamente, antes do deságua do bilhete por meio de um carimbo cujas dígitos indiquem a data do espetáculo ou exibição.

Parágrafo 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes em os sêlos já impressos (quando adotada), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E. na forma do artigo 9º, aliada à da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de quais assinadas pelo responsável ou seu representante, os quais contará e respectivo número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas riquezas diger. Dessa quais, a 1ª ficará em poder

e a 3<sup>a</sup> sua sera apresentada a sigilosa administradora que fara o fornecimento e a respectiva colheita, situando de conformidade no mesmo documento o competente recibo.

Parágrafo 8º - É expressamente proibida a vender ou permitir de selos entre os proprietários, empregários, armazetários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

Parágrafo 9º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie, que funcionarem com extradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os sobrados respectivos, assim como a numeracão dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração centerá temos de abertura e encerramento assinados pela firma ou sociedade e receberá o "número" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos anulados ou em pequenas séries, por mapas diários manuscritos ou datilografados.

Parágrafo 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração assim como o número de espectadores presentes a cada sessão de espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos caixeiros.

Parágrafo 11º - Por qualquer comprovação infração no pagamento do imposto suscitado ao custo do sistema nacional de estatística municipal, seja por reengano do competente sílo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil e cinqüenta (R\$ 1.000,00). Seu o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, ou preesa ou sociedade ~~suposta~~ infratora não poderá extinguir a fiscalização. Da importância da multa cobrá-se metade dos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tudo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por meio de qualquer dos órgãos de sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Comitê de Estatística Municipal também fique assegurada plena e integral execução por parte do Governo e ad-

ministracão do Município.

Artigo 5º - O Convénio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

Artigo 6º - Renegam-se as disposições em contrário.

Floripa, 1 de Abril de 1955.

(a) José Afonso Filho  
Prefeito Municipal